



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

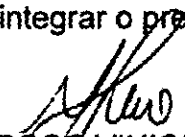
Clas
Processo nº : 10580.000139/2001-12
Recurso nº : 140051 EX OFFÍCIO E VOLUTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1996.
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006.
Acórdão : 107-08.771

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

IRPJ/CSSL/IRF – IMUNIDADE – SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA – Provado no processo relativo ao ato de suspensão de imunidade que a instituição não ofendera as regras do art. 14 do CTN, tornam-se insubsistentes os lançamentos de ofício decorrentes do ato de quebra da imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ªTURMA/DRJ – SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

Recurso nº : 140051 *EX OFFÍCIO*
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR.

RELATÓRIO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 238/292, do Acórdão nº 4.441, de 11/12/2003, proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA (fls. 205/226), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração: IRPJ, fls. 07, CSLL, fls. 17 e IRFONTE, fls. 21, decorrentes da suspensão da imunidade da interessada, levada a termo nos autos do Processo 10580.018456/99-82 .

A causa do lançamento, conforme o e Termo de Verificação Fiscal (fls. 40/55), foi a constatação das seguintes irregularidades:

1 – em face de a UCSAL manter escrituração contábil, foi apurado o lucro real, com valores extraídos do livro diário;

2 – demais infrações à legislação do imposto de renda cujos valores deverão ser tributados:

2.1 – despesa lastreada em documento inidôneo

2.1.1 – a instituição foi intimada a apresentar as notas fiscais relativas às despesas com a empresa MC Turismo (R\$ 6.770 e R\$ 14.800,00), ao que respondeu que ela não emite notas fiscais. O Fisco constatou que a empresa não funcionava no endereço indicado nos recibos; que tinha sede em Maceió; que nunca teve filiais; que não apresentava declaração de imposto de renda desde 1994, tendo sua inscrição cancelada; e que foi declarada inapta em 1997.

2.2 – Despesas não comprovadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

2.2.1 – intimada a apresentar a relação anexa ao ofício nº 00055/95 que autoriza o débito na conta 100917-2 no valor de R\$ 210.989,62, valor este lançado a débito da Conta Geral, a UCSAL informou que se tratava do pagamento da folha de férias dos professores. Contatado o lançamento de férias dos servidores e professores a débito da Conta Pessoal – Férias dos Servidores e Férias dos Professores no valor de R\$ 163.319,85, a Universidade foi novamente intimada a comprovar o desembolso total (R\$ 374.309,47), deixando de a tender à intimação. Assim, foi considerado improvado o valor de R\$ 210.989,62, lançado na conta genérica;

2.2.2 – intimada a explicar e comprovar o objetivo da remessa para o exterior de US\$ 15,536.00, através do Banco de Boston, a Instituição apresentou contrato de fiança internacional, sem, contudo, explicar quem seriam os fornecedores e qual o objetivo das transações;

2.2.3 – a UCSAL não comprovou a efetiva prestação de serviços por parte do Senhor Luiz Alcides Torres Galvão no valor de R\$ 23.957,23;

2.2.4 – intimada reiteradas vezes, a Universidade não apresentou as notas fiscais, nem, tampouco, comprovou a efetiva prestação dos serviços relativos à CM Consultoria, Brick Construtora, CQ Engenharia e CP Gerencial de Informática.

2.2.5 – a Universidade pagou ajudas de custo para viagens do Reitor, além de pagar as passagens aéreas, hospedagem, alimentação e táxi, sem as devidas prestações de contas, nos valores de R\$ 200,00, em 27/03/1995; R\$ 100,00, em 15/12/1995; e R\$ 100,00, em 26/09/1995;

2.3 – Despesas indedutíveis

2.3.1 – reembolso de despesas particulares do Sr. José Carlos Almeida da Silva, nos valores de R\$ 80,02 e R\$ 178,86;

2.3.2 – postagem de carta particular do Sr. Jose Carlos Almeida da Silva no valor de R\$ 11,45 e da Sra. Liliane Mércury Almeida, nov valor de R\$ 15,21;

2.3.3 – pagamento de aluguel de veículo em Salvador para o Sr José Carlos Almeida da Silva nos dias 3 e 4 de outubro de 1995 no valor de R\$ 82,40;

3.3.4 – pagamento de ajuda de custo ao Sr. José Carlos Almeida da Silva no valor de R\$ 1.500,00, sem prestação de contas, para despesas de viagem ao Chile para participar do Congresso Bional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

da Organização Universitária Interamericana, da qual é Vice-Presidente. Ademais, trata-se de uma atividade pessoal do Sr. José Carlos, não vinculada à atividade principal da fiscalizada;

2.3.5 – reembolso de despesas de viagem de Cristina Maria Botelho Almeida e Lea Maria Botelho Almeida Silva, esposa e filha do Reitor, no valor de R\$ 199,12 e pagamento de passagem Salvador/Recife para Cristina Almeida no valor de R\$ 133,93;

2.3.6 – financiamento do lançamento dos livros “o Alferes e o Presidente” e “O Homem Descartável” de autoria de Dom Lucas Moreira Neves, dirigente da entidade fiscalizada;

2.3.7 – aquisição para distribuição aos servidores de queijos Reina e vinhos Santa Felicidade, por ocasião do Natal;

2.3.8 – pagamento de locação de automóveis “Gol 1000” em 18/12/1995 e pagamento de lanches a grupo de turistas americanos no valor de R\$ 200,00;

2.4 – Receitas não computadas no resultado

2.4.1 – a Instituição contabilizou receitas provenientes de convênios denominados IAT-II e IAT-III, a crédito na conta de passivo nº 2.1.1.002-4 – Convênios, sendo que os gastos com a execução do convênio foram contabilizados como despesas. Por tratar-se de serviço prestado mediante pagamento do Estado, estas importâncias devem ser contabilizadas como receitas operacionais.

4. As autoridades informam que estão sendo tributados os meses em que foi constatado lucro, com a adição dos valores relativos às infrações descritas e compensando-se os prejuízos acumulados limitados a 30% do lucro líquido ajustado, conforme “Demonstrativo dos Valores Tributáveis e da Compensação de Prejuízos” (fls. 34/35).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 121/150, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

É de se indeferir o pedido de diligência e perícia quando desnecessários à formação da convicção e cuja matéria poderia ter sido provada nos autos sem a sua realização.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

RECEITA DE CONVÊNIO. CONTABILIZAÇÃO.

É defeso à pessoa jurídica contabilizar receita de convênios a débito do passivo, em especial quando contabiliza como despesa os gastos relativos à sua execução.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

DESPESA INCOMPROVADA.

Há que se tributar como pagamento a beneficiário não identificado a despesa não comprovada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 20/01/2004 (fls. 230), a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/02/2004 (fls. 238), onde apresentam, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que, em relação à matéria dos presentes autos, ocorreu a decadência do direito de constituir os créditos lançados. Isto porque a ciência do auto de infração ocorreu em 04 de dezembro de 2000, assim operou-se a decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1995;
- b) Que, na imunidade não existe a obrigação tributária, enquanto não declarada a suspensão, de onde se depreende que a atribuição de eficácia retroativa à suspensão é totalmente incompatível com o significado do termo, o qual subentende efeito *ex nunc*, o que significa dizer que a suspensão da imunidade não pode atingir situações passadas. Portanto, a suspensão em 2000 com efeitos retroativos ao ano-calendário de 1995, pretendida pelo fisco é absolutamente incabível no presente caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

- c) Que, a fim de demonstrar o equívoco cometido pelo fisco, solicitou por diversas vezes a realização de perícia contábil para demonstrar a veracidade de suas alegações. Não há que se admitir o entendimento da turma julgadora no sentido de que tais fatos poderiam ser demonstrados de outro modo, ou mesmo de que a recorrente poderia ter juntado as provas e não o fez e, portanto, não se apresenta necessária a realização de outras verificações;
- d) Que, uma vez indeferido o pedido de realização de perícia, cerceado o direito de defesa da recorrente, não há que se admitir o entendimento da turma julgadora devendo ser reformada a decisão recorrida;
- e) Que, em várias oportunidades a decisão de primeiro grau reconheceu a ocorrência e o pagamento das despesas, sem, todavia, reconhecer a sua necessidade, bem como sua conexão diante da finalidade da recorrente. A necessidade da despesa é demonstrada na medida em que ela seja indispensável para a realização de quaisquer dos negócios exigidos pela atividade que constitui o objeto da pessoa jurídica. Já normal ou usual é a despesa costumeiramente realizada na consecução dessas atividades. Para o conceito de despesa operacional (dedutível), importante seja analisada a atividade da recorrente. Nesse sentido a Universidade Católica do Salvador tem como finalidade a educação superior e, conseqüentemente, o desenvolvimento científico, para alcance da integração nacional;
- f) Que todas as despesas arroladas pelo fisco têm relação com as atividades relacionadas no art. 4º do Estatuto da recorrente, tendo explícita ou implicitamente, direta ou indiretamente, caráter de operacionais, podendo, perfeitamente, ser deduzidas da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em conseqüência, nos termos do disposto no inciso II, do art. 14 do CTN, o pagamento dessas despesas não implica em ofensa a dispositivos da legislação tributária, não ensejando a suspensão da imunidade, e conseqüentemente a possibilidade de autuação;
- g) Que a Confederação Nacional da Saúde, Hospitais, Estabelecimento e Serviços – CNS, ajuizou em 11.03.98, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802-3, questionando os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Assim, foi suspensa a eficácia do parágrafo 1º, e alínea “f” do parágrafo 2º, ambos do art. 12, bem como os artigos 13 e 14 da Lei 9.532/97. Por força da liminar concedida, os procedimentos estão com sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

eficácia suspensa, razão pela qual a fiscalização está impedida de instaurar qualquer de seus trâmites;

- h) Que, a todo o tempo, afirmou na sua impugnação que para obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, é necessário preencher requisitos rígidos, sendo um deles, a não distribuição de resultado a qualquer título. Ora, se há concessão do certificado, tem-se que as exigências impostas pela lei foram cumpridas, exigências estas que correspondem, exatamente, às hipóteses em que a fiscalização pressupõe existirem irregularidades;
- i) Que, os atuantes, em nenhum momento fundamentaram a suspensão da imunidade no artigo 55 da Lei n. 8212/91, como se observa do TVF, o que já seria razão suficiente para se considerar nulo o presente auto de infração em relação à CSLL;
- j) Que, ao contrário do alegado na decisão, restou amplamente demonstrado pela recorrente os pagamentos à empresa MC Turismo Ltda. Mencionados pagamentos referem-se à locação de ônibus em viagens de alunos para participarem de encontros acadêmicos. As locações eram feitas diretamente pelos alunos, e a recorrente arcava com os custos. Contudo, não é justo punir a recorrente pelo fato de alguém, com quem ela licitamente e em boa-fé contratou, não estar em dia com suas obrigações fiscais. Ademais, é possível se efetuar a constatação física de que foram realizados os depósitos nas contas correntes dessas empresas, conforme demonstrado nas Alegações e Provas apresentadas;
- k) Que a recorrente não poderia saber que tal sociedade não era regular, se ela estava devidamente constituída e sua inidoneidade foi reconhecida somente em 31/08/97. Não se pode estender à recorrente uma responsabilidade que não é sua;
- l) Que o registro contábil no valor de R\$ 210.989,62, indevidamente feito na conta de despesas, com a denominação de "conta geral", trata-se de um erro de lançamento contábil que não implicou em qualquer alteração no resultado do exercício de 1995, e, conseqüentemente, no patrimônio da recorrente, uma vez que ele foi efetuado em conta de despesa, como realmente deveria ter sido efetuado. Trata-se tão somente de uma parte do valor total pago a título de férias dos professores em janeiro/95. A entidade efetuou o pagamento deste valor através de uma relação bancária enviada para o Baneb e complementou o dispêndio total de férias, neste mês, através de outros pagamentos no mesmo banco e no Banco Real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

- m) Que, com relação ao valor de R\$ 163.319,85, apontado pelo fisco, também se refere a pagamento parcial de férias dos professores e de servidores da unidade administrativa;
- n) Que a remessa para o exterior no valor de US\$ 15.536,00, destinou-se ao pagamento da garantia do crédito aprovado pelo Banco de Boston para aquisição de equipamentos de informática junto à IBM, autorizado pelo CNPq, conforme documentos comprobatórios juntados ao processo de suspensão da imunidade. O contrato firmado refere-se à fiança internacional necessária à garantia do crédito e já foi encaminhado anteriormente à fiscalização;
- o) Que os gastos com o Sr. Luiz Alcides Torres Galvão, CM Consultoria Educacional Ltda., CP Gerencial Informática e CQ Engenharia Ltda., estão comprovados por recibos emitidos pelas empresas prestadoras de serviços, acompanhados pelos respectivos contratos e são documentos hábeis e suficientes para justificar a sua efetiva realização, não havendo necessidade de que tais recibos estejam acompanhados especificamente de notas fiscais. Se o fisco, por algum motivo duvidou dessas informações, deveria ter fiscalizado tais empresas e lá verificar a idoneidade;
- p) Que, em relação ao pagamento de ajuda de custo ao Reitor, a decisão recorrida entende que os cheques de R\$ 200,00, R\$ 100,00 e R\$ 100,00, em favor do Reitor, os quais foram utilizados para que fosse gasto com despesas de hospedagem, alimentação, táxi etc., quando das viagens do mesmo para representação da recorrente em diversos congressos de seu interesse, não guardariam qualquer pertinência com os objetivos da recorrente. Ora, se está comprovada a presença do Reitor, bem como justificado o interesse de sua participação para a recorrente, fato este que tem consonância com o Estatuto da instituição, a comprovação das despesas incorridas pelo Reitor, torna-se irrelevante. Só seria relevante se os valores pagos fossem notoriamente superiores aos normalmente incorridos em viagens semelhantes, vez que aí poderia estar comprovado o desvio de finalidade na utilização dos recursos da recorrente, bem como o enriquecimento patrimonial do seu administrador, o que não pode ser admitido;
- q) Que o pagamento de aluguel de veículos em Brasília corresponde à participação do Reitor na 200ª Reunião do Conselho Deliberativo do "Conselho de Reitores das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

Universidades Brasileiras” – CRUB, realizada em Brasília, em janeiro de 1995. Não é de se estranhar que o sr. Reitor da recorrente tenha participado de tal evento. Buscou, por meio de sua participação, o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos métodos de ensino da recorrente, colaborando, com sua participação e experiências, para o desenvolvimento de outras instituições de ensino superior;

- r) Que os pagamentos de despesas com postagem referem-se a correspondências de interesse da própria recorrente, ainda que em nome do Reitor;
- s) Que o pagamento de aluguel de veículo em Salvador, teve como destinação exclusiva, a necessidade de prover a Polícia Federal de meios para evitar fraude eletrônica durante o vestibular da recorrente, conforme comprovam as notícias de jornal e documentos anexados;
- t) Que o pagamento de passagens aéreas e hospedagem da esposa e filha do Reitor, foram pagas pelo próprio. A recorrente anexou cópias dos extratos bancários do Reitor que comprovam a saída dos valores correspondentes às passagens expedidas em nome de sua esposa e filha, assim como declaração da Itaú Turismo Ltda., atestando que o Sr. Reitor realizou a compra dessas passagens com recursos próprios;
- u) Que o fisco alega que a recorrente não reconheceu no resultado as receitas provenientes dos convênios firmados com a Secretaria de Educação da Bahia e têm por objetivo a melhoria na capacitação dos professores e materiais didáticos. Com efeito, a recorrente, a medida que recebia tais valores, os reconhecia em seu passivo, e não em conta de resultado como pretende a fiscalização;
- v) Que a razão para tanto é simples: conforme o contrato anexo, somente parte dos valores recebidos é que correspondia à receita da recorrente com o mencionado convênio, que era a taxa de administração dos recursos, correspondente a 10%. O restante, ou seja, 90% dos valores não era receita da recorrente, mas tão-somente um adiantamento do Governo do Estado da Bahia. Assim, quando recebia os valores do projeto, registrava um crédito no passivo, vez que surgia a obrigação de pagamento. Na medida em que se faziam os pagamentos dos professores, a recorrente ia reconhecendo essas despesas em seu resultado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

w) Que, em relação ao IRFONTE exigido com base no artigo 61 da Lei 8981/95, não há como se admitir que os pagamentos realizados pela recorrente, que correspondem a serviços devidamente prestados e contabilizados, bem como a duplicidade dos lançamentos no início de 1995, possa ensejar a tributação pelo IRRF à alíquota de 35%. Todos os pagamentos foram devidamente comprovados, logo, não merece prosperar a aplicação da alíquota de 35% para o imposto de renda na fonte.

Às fls. 483, o despacho da DRF em Salvador - BA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.000139/2001-12
Acórdão : 107-08.771

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os lançamentos em questão decorrem, como visto, do ato de suspensão da imunidade da recorrente, levado a efeito nos autos do processo 10580.018456/99-82 que, julgado nesta mesma sessão, nos termos do Acórdão 107 – 07.08774, foi por esta provido, tendo a Câmara, assim, restabelecido a imunidade da instituição.

Nesse contexto, como a decisão proferida naquele processo constitui causa prejudicial deste, decretando em verdade a insubsistência dos lançamentos em causa, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 18 de outubro de 2006.


NATANAEL MARTINS